



PROCESSO Nº : 8.968-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR : MARIA AZENILDA PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.651 /2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DOS LIMITES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM SUPERÁVIT FINANCEIRO. TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Azenilda Pereira**.

2. Em sede do **Parecer nº 5.059/2023** (Doc. nº 239284/2023), o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, com **manutenção das irregularidades AA04 (Achados 1.1), DB99 (Achados 2.1), FB02 (Achado 3.1, 3.2, 3.3 e 3.6), FB03 (Achado 4.1), FB10 (Achado 5.1 a 5.3) e FC13 (Achado 6.1)**.



3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 249621/2023).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.399/2023, houve manutenção das irregularidades AA04 (Achados 1.1), DB99 (Achados 2.1), FB02 (Achado 3.1, 3.2, 3.3 e 3.6), FB03 (Achado 4.1), FB10 (Achado 5.1 a 5.3) e FC13 (Achado 6.1), sendo que, nesta fase processual, este parecer centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) No exercício de 2022 as Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançaram o equivalente a 57,36% da RCL, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

9. Apontou a Secex que em resposta ao Ofício Circular nº 1/2023/2ªSECEX, a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres declarou haver despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP e OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, no montante de R\$ 17.495.028,20 pagos no exercício de 2022, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Credor	Total Pago em 2022	Valor Ref. Terceirização de M.O.
Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires	7.975.239,48	7.662.612,86
Instituto Maria Schimitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência e Saúde do Cidadão - IMAS	3.141.166,20	201.664,80
Organização da Sociedade Civil Instituto Tupã	8.583.649,23	6.885.281,21
Solução Terceirização e Serviços Ltda	5.790.316,57	2.145.164,41
Vale Serviços e Limpeza - Eireli	1.099.968,60	600.304,92
TOTAIS	26.590.340,08	17.495.028,20

Fonte: relatório técnico preliminar – doc. nº 209717/2023 – fl. 57

10. A **defesa** aduz que a LRF exige apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado, conforme dispõem decisão do TCU que afasta a tese de inclusão das despesas com contratos de gestão (termos de parcerias) firmados, conforme trecho do voto do Relator no processo TC 023.410/2016-7:

"Embora, na prática, o TCU tenha observado, em várias situações, a contratação de organizações sociais apenas para servirem de intermediárias de mão de obra, tal fato não é motivo legítimo para que o instrumento seja tratado como se terceirização o fosse. Se bem utilizado, o contrato de gestão celebrado com organizações sociais pode e deve trazer benefícios"

Fonte: defesa – doc. nº 224559/2023 – fl. 8



11. Aduz que a terceirização implica em contrato de prestação de serviços firmados entre o locatário da atividade (Poder Público) e locador (empresa intermediadora de mão-de-obra), qualificado como contrato administrativo, regulado pela Lei 8.666/93 sob a natureza de contrato de serviço, de modo que o pagamento efetuado pelo locatário da atividade é direcionado à empresa prestadora do serviço, e não aos empregados, não havendo, assim, despesa com pessoal, mas a contratação de empresa para fim de ser prestado determinado serviço.

12. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, em virtude da constatação de substituição de servidores e empregados públicos, pois, correspondem ao pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas com o intuito de oferecer força de trabalho ao Município de Barra do Bugres, e com a finalidade de executarem atividades que deveriam ser desenvolvidas, em regra, por servidores públicos, tendo em vista tratarem-se de atividades típicas, permanentes e finalísticas.

13. Ainda, cabe o registro constante na manifestação ministerial, quanto ao histórico da irregularidade de extrapolação do limite de despesas com pessoal do Poder Executivo nas contas anuais de governo de 2019, 2020 e 2021.

14. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual **ratifica** a posição anterior, **mantendo-se a irregularidade**, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que**, quando dos gastos com pessoal do Poder Executivo, observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) A meta de Resultado Primário projetada na LDO/2022 não foi cumprida. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO



15. Em síntese, a **defesa** alega que os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida, ou “acima da linha” que analisa as causas dos desequilíbrios feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas orçamentárias).

16. Argumenta que a LDO/2022 estabeleceu a meta de superávit primário em R\$ 600.000,00 e na análise do RREO 6º bimestre/2022 (Siconfi/STN) observou que o valor apurado no critério “acima da linha” foi de um resultado deficitário primário de R\$ 1.301.208,94, conforme demonstra:

Resultado Primário - Acima da Linha		Até o Bimestre - 2022
RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (R\$) = (0000 - 0000) + 03000		VALOR
		1.301.208,94

Fonte: defesa – doc. nº 224559/2023 – fl. 17

17. Ademais, alega que no mesmo demonstrativo, se apurado do resultado primário com a metodologia “abaixo da linha”, apresentará um resultado primário superavitário na ordem de R\$ 9.469.666,26, portanto, acima da meta estabelecida:

Resultado Primário - Abaixo da Linha		Até o Bimestre
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (R\$) = 0000 - (0000 - 03000)		VALOR
		9.469.666,26

Fonte: defesa – doc. nº 224559/2023 – fl. 17



18. Prossequindo, alega que a diferença entre os dois resultados pode ser parcialmente explicada pelas metodologias de apuração “ajuste metodológico” e a “discrepância estatística”, linha de ajuste para compatibilização dos resultados, que totalizou um valor positivo de R\$ 10.770.875,20 e, ainda, o ajuste de saldos de exercícios anteriores, no valor de R\$ 7.476.000,00.

19. Por fim, requer a reconsideração do apontamento, considerando o ajuste metodológico, a discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha” e comprovado o resultado superavitário do cálculo abaixo da linha.

20. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, mesmo entendimento do MP de Contas**, posto que a meta de resultado primário não foi atingida e não foram tomadas medidas previstas na LRF.

21. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual **ratifica** a posição anterior, **mantendo-se a irregularidade**, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que** no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com base na LOA, extrapolando em R\$ 2.848.597,06 o limite total autorizado em seu art. 5º. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. Quanto ao **item 3.1**, a Secex apresenta que o art. 5º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares durante o exercício de



2022, por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias até o limite de 4% da despesa fixada em seu art. 3º (R\$ 115.241.118,26). Em 16/09/2022 foi aprovada a Lei Municipal nº 2.542/2022, que alterou o inciso I do art. 5º, alterando esse limite para 15%, totalizando R\$ 17.286.167,74.

23. Apontou que o Decreto 159/2022 (22/12/2022) abriu crédito adicional suplementar que acarretou na suplementação em montante maior que o limite total fixado no art. 5º da LOA (R\$ 17.286.167,74), momento em que foi extrapolado em R\$ 2.848.597,06, conforme segue:

Data	Decreto	Lei	Crédito Aberto	Crédito Acumulado	Limite Autorizado	Valor Excedente
12/01/2022	00006/2022	2483/2021	688.400,00	688.400,00	4.609.644,73	-
03/02/2022	00011/2022	2483/2021	1.137.149,65	1.825.549,65	4.609.644,73	-
22/02/2022	00024/2022	2483/2021	90.000,00	1.915.549,65	4.609.644,73	-
02/03/2022	00026/2022	2483/2021	1.544.405,14	3.459.954,79	4.609.644,73	-
04/03/2022	00030/2022	2483/2021	20.000,00	3.479.954,79	4.609.644,73	-
01/04/2022	00040/2022	2483/2021	780.050,00	4.260.004,79	4.609.644,73	-
03/10/2022	00118/2022	2542/2022	230.460,00	4.490.464,79	17.286.167,74	-
19/10/2022	00130/2022	2542/2022	133.560,00	4.624.024,79	17.286.167,74	-
19/10/2022	00131/2022	2542/2022	2.948.050,00	7.572.074,79	17.286.167,74	-
01/11/2022	00134/2022	2542/2022	3.029.026,00	10.601.100,79	17.286.167,74	-
21/11/2022	00143/2022	2542/2022	19.000,00	10.620.100,79	17.286.167,74	-
22/11/2022	00145/2022	2542/2022	1.569.828,81	12.189.929,60	17.286.167,74	-
01/12/2022	00146/2022	2542/2022	456.800,00	12.646.729,60	17.286.167,74	-
02/12/2022	00149/2022	2483/2021	680.000,00	13.326.729,60	17.286.167,74	-

06/12/2022	00152/2022	2542/2022	21.281,00	13.348.010,60	17.286.167,74	-
10/12/2022	00154/2022	2542/2022	3.462.070,20	16.810.080,80	17.286.167,74	-
15/12/2022	00157/2022	2542/2022	31.000,00	16.841.080,80	17.286.167,74	-
22/12/2022	00159/2022	2542/2022	3.293.684,00	20.134.764,80	17.286.167,74	2.848.597,06

24. Em síntese, a **defesa** alega que o percentual não foi extrapolado, pois o município possuía, ainda, um limite de R\$ 1.761.047,66 de créditos a serem utilizados (doc. nº 224559/2022 – fl. 19):



A) VALOR LOA 2023 – LEI 2483/2021	R\$ 115.241.118,26
B) PERCENTUAL AUTORIZADO EM LDO – LEI 2482/2021 – 4%	R\$ 4.609.644,73
C) PERCENTUAL AUTORIZADO EM LOA – LEI 2483/2021, ATUALIZADO POSTERIOR PELA LEI 2542/2022 15%	R\$ 17.286.167,73
D) TOTAL DE CREDITOS UTILIZADOS DE ACORDO COM PAG. 18 REL TECNICO PRELIMINAR	R\$ 20.134.764,80
E) SALDO DE CRÉDITOS (B + C – D)	R\$ 1.761.047,66

25. Em outro momento, alega tratar de irregularidade formal que não tem o condão de ocasionar a rejeição das contas.

26. **A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, entendimento seguido pelo MP de Contas**, em virtude da alteração do limite que majorou de 4% para 15% do valor do valor da despesa fixada, totalizando a possibilidade de R\$ 17.286.167,73 para abertura de créditos adicionais suplementares.

27. Em **alegações finais**, o responsável apresentou os mesmos argumentos apresentados na oportunidade de defesa, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, razão pela qual **ratifica** a posição anterior, **mantendo-se a irregularidade**, mostrando-se, ainda, necessário **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.2) Abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 300.000,00, com base em Lei que não autoriza a sua abertura. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.3) Abertura de crédito adicional suplementar com base na Lei nº 2.538/2022, extrapolando em R\$ 230.857,52 o valor autorizado na Lei. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.6) Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.703.310,00, com base em Lei que não autoriza a sua abertura. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 14.509.472,26. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Abertura de Créditos Adicionais com alteração do Órgão, configurando remanejamento, no montante de R\$ 7.088.575,65, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Categoria Econômica, configurando transferência, no montante de R\$ 4.251.711,11, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.3) Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Programação Orçamentária (programa e/ou projeto/atividade), configurando transposição, no montante de R\$ 18.014.156,22, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Consta autorização na LOA para realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

28. Quanto as irregularidades **FB02 - itens 3.2, 3.3 e 3.6, FB03 – item 4.1, FB10 – itens 5.1, 5.2 e 5.3 e FC13 – item 6.1**, o responsável apresenta **alegações finais** de forma conjunta, na qual reforça os mesmos argumentos trazidos na oportunidade de defesa, alegando a carência de conhecimento técnico da responsável, uma vez que os apontamentos têm origem no Direito Financeiro e na Contabilidade Pública, que são matérias específicas e que demandam conhecimento técnico específico. Informa que, embora tenha nomeado servidores efetivos com conhecimento técnico e formação contábil, as irregularidades ocorreram.



29. O **Ministério Público de Contas** não vê necessidade de novo reexame das alegações defensivas, uma vez que o reconhecimento da irregularidade e a alegação de erro formal para a ocorrência dos apontamentos já foi objeto de análise conclusiva, razão pela qual **ratifica** a posição anterior, **mantendo-se as irregularidades com as recomendações já realizadas**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

30. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 249621/2023).

31. O **Ministério Público de Contas** entendeu pela **ratificação da sua opinião exarada no Parecer Ministerial nº 5.059/2023**, em face da manutenção das irregularidades AA04 (Achados 1.1), DB99 (Achados 2.1), FB02 (Achado 3.1, 3.2, 3.3 e 3.6), FB03 (Achado 4.1), FB10 (Achado 5.1 a 5.3) e FC13 (Achado 6.1).

32. **No exercício de 2022**, conforme relatado, **houve o descumprimento de parte significativa das determinações e recomendações do TCE do exercício de 2020**, as quais várias foram novamente apontadas nas presentes contas.

33. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,61, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 97ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

34. A **Secex e o MPC** consideraram **sanadas as irregularidades FB02 – item nº 3.4 e 3.5** (abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa), **FB03 – item nº 4.2** (abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes).

35. Não obstante as irregularidades mantidas e aquelas apontadas e posteriormente sanadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **cumprimento**



dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação. No entanto, não respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, mesmo diante da reiterada constatação de contratações de cooperativas, Oscip e OS para substituição de servidores durante a gestão da responsável, o que culmina na reprimenda do Tribunal de Contas.

36. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Barra do Bugres**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações e ressalva.**

4. CONCLUSÃO

37. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Maria Azenilda Pereira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades FB02 – item nº 3.4 e 3.5** (abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa), **FB03 – item nº 4.2** (abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes);

c) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver



transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica e individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência **(FC13 – item nº 6.1)**;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, devendo prestar obediência aos princípios da legalidade e publicidade, inscritos de forma expressa nos arts. 37, *caput* e 167, V, da CRFB/1988, assim como no art. 42, da Lei nº 4.320/1964 **(FB02)**;

c.3) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 **(FB03)**;

c.4) observe a orientação deste Tribunal de Contas proferida na Resolução de Consulta nº 44/2008 e súmula nº 20, abstendo-se de prever na Lei Orçamentária Anual autorização genérica para transposição, remanejamento e transferência de recursos, devendo ser publicada lei específica e individualizada para cada necessidade **(FB10)**;

c.5) quando dos gastos com pessoal do Poder Executivo, observe o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF **(AA04)**;

c.6) no caso de ao final de um bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme art. 9º da LRF **(DB99 – item nº 3.1)**;

d) por **ressalvar** os fatos contábeis contidos no quociente do resultado da execução orçamentária, pela utilização do superávit financeiro para o sanar a



ocorrência de déficit de execução orçamentária, mostrando-se necessário **dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres** de que a ocorrência de déficit de execução orçamentária só é permitida quando há superávit financeiro de exercícios anteriores em valores suficientes para suprir o apontado déficit, mediante a abertura de créditos adicionais e desde que não afete o equilíbrio de caixa, princípio basilar previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.